



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 002230/2018

Assunto: **Pregão nº 67/2018 – Aquisição de Equipamentos Laboratoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**

PARECER JURÍDICO Nº 105/2019

O Senhor Pregoeiro encaminhou a esta consultoria jurídica, para emissão de parecer, documentos do processo nº 2230/2018, referente a licitação na modalidade pregão presencial, aberta pelo Edital nº 067/2018, tendo como objetivo a aquisição de equipamentos laboratoriais, destinados a Secretaria Municipal de Saúde.

Consta na ata da sessão que a empresa Maxlab Produtos para Diagnóstico e Pesquisa Ltda., manifestou interesse em recorrer, sob o argumento de que o produto ofertado pela licitante I.S. Costa Central Telemedicina para o item 23, não atende as especificações contidas no edital.

Em suas razões a recorrente alega que a licitante I.S. Costa não atendeu de forma escorreita o determinado no edital, pois, ofertou produto divergente do solicitando no termo de referência.

Argumentou, ainda, que o descritivo do item nº 23, traz os seguintes dizeres: "...Microscópio biológico binocular com as seguintes características mínimas: revolver invertido para 04 (quatro) objetivos CFI 60 plana cromática de 4x, 10x, 100x, imersão e retrátil (ótica infinita)". Informou que no mercado apenas a marca NIKON dispõe de equipamento com tais características, em seu equipamento modelo NIKON Eclipse E-200.

Conforme despacho de folha 1.459, a licitante I.S. Costa não apresentou as contrarrazões.

Por se tratar de questão de ordem técnica foi solicitada a manifestação da Secretaria de Saúde, que por meio do despacho nº 002/2019, informou que o Microscópio Biológico Binocular marca BIOFOCUS BIO 1600BA-L-BAT, ofertado pela empresa I.S. Costa Central Telemedicina no pregão presencial nº 067/2018, não atende as especificações contidas no termo de referência.

Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Entretanto, apesar de a recorrente afirmar que somente a marca Nikon, modelo Eclipse E-200, atenderia a especificação prevista no termo de referência, nada comprovou do alego.

Ante ao exposto, esta consultoria jurídica opina pelo provimento parcial do recurso, promovendo-se a desclassificação da proposta da licitante I.S. Costa Central Telemedicina, do item nº 23 – microscópio laboratorial: microscópio biológico binocular, por não atender as especificações contidas no termo de referência, conforme despacho da Secretaria Municipal de Saúde. Recomenda-se à Autoridade responsável pela contratação, utilizando o poder de autotutela, que verifique se as especificações contidas no termo de referência são exclusivas da marca Nikon, modelo Eclipse E-200, conforme alegação do recorrente, e, se procedente, anule o item por ilegalidade, vez que afronta o disposto no art. 7º, § 5º da Lei de Licitações, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal combinado com o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 4 de fevereiro de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336